

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2004

(apensos os projetos de lei nº 2.752, de 2003, nº 2.765, de 2003, nº 2.979, de 2004 e nº 3.286, de 2004)

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal (nº 287, de 2003, em sua Casa de origem) tem por objetivo alterar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “ dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, de modo a incluir, entre as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, aquela relativa ao custeio de anuidade escolar, tanto do próprio trabalhador, como de seus filhos dependentes, até vinte e quatro anos de idade.

A proposição atribui ainda ao Conselho Curador do FGTS a responsabilidade de disciplinar essa autorização de modo a assegurar o benefício aos trabalhadores e o equilíbrio financeiro do Fundo.

A este projeto encontram-se apensados outros cinco. O primeiro deles, de nº 2.752, de 2003, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, tem o mesmo objetivo, restringindo-se, porém, ao custeio dos estudos de nível médio profissionalizante

e de nível superior . Não explicita que os dependentes devem ser filhos e tampouco estabelece limite de idade, como consta da proposição principal.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.765, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, também tem objetivo similar, referindo-se ao custeio das mensalidades em instituições particulares de ensino superior ou pagamento de valores devidos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Não estende o benefício aos dependentes.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.979, de 2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, aborda a mesma questão, por ângulo distinto. Também tratando de autorização para movimentação da conta vinculada, propõe que ela se dê como garantia de financiamento estudantil público de curso de ensino superior do trabalhador ou seus dependentes, substituindo, por exemplo, a fiança exigida pelo FIES.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.286, de 2004, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, tem objetivo praticamente idêntico ao do primeiro apensado, estabelecendo desde logo algumas regras para a movimentação, como a comprovação da matrícula e da frequência e prazo para utilização do benefício.

O último projeto de lei apensado, de n.º 4.454, de 2004, de autoria do Deputado Ênio Bacci, também objetiva o financiamento das mensalidades, incluindo, a educação do ensino fundamental e do ensino médio (antigos 1.º e 2.º graus), bem como os cursos de graduação (cursos universitários), estendendo o benefício aos dependentes do titular da conta do FGTS.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A intenção das proposições em apreço é meritória, na medida em que tem claro interesse social para conferir aos trabalhadores brasileiros um meio adicional de financiamento do ensino superior.

Preliminarmente, vale lembrar que o FGTS é um instrumento de política de proteção ao trabalhador, seja pela provisão sistemática de recursos financeiros para situação de desemprego ou aposentadoria, seja pela utilização coletiva dos recursos, através de programas sociais mantidos pelo Poder Público, voltados para o próprio trabalhador, especificamente programas relativos à habitação popular,

saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com certeza, estas características devem ser preservadas.

Atualmente, a movimentação da conta vinculada do FGTS somente é possível em situações específicas previstas na lei, que independem do arbítrio do trabalhador. Este fundo serve como uma garantia para situações emergenciais e imprevistas da vida do trabalhador, funcionando como um seguro a preservar a sua dignidade em momentos de urgência.

As proposições sob análise, por sua vez, estabelecem hipóteses de saque dos recursos do FGTS segundo o arbítrio do trabalhador, para fins de sua qualificação profissional e intelectual. No entanto, não há descaracterização de sua natureza jurídica.

A fragilização das relações de trabalho exige cada vez mais o aperfeiçoamento e a qualificação do trabalhador, seja através de cursos profissionalizantes ou frequência em cursos de graduação.

Por outro lado, a oferta de vagas nas universidades públicas brasileiras está muito aquém da demanda existente na nossa sociedade, exigindo que o Poder Público adote novos mecanismos que permitam o acesso e a permanência dos trabalhadores brasileiros nas instituições de ensino superior.

Não se justificaria, entretanto, o saque de recursos do FGTS para custear a educação infantil, fundamental e de ensino médio.

A educação infantil, especialmente para as crianças das classes economicamente mais carentes, trata-se claramente de etapa e de um atendimento que devem ser custeados com recursos públicos, tanto da educação, como da assistência social e da saúde, das diferentes esferas de governo.

Quanto ao ensino fundamental, o Poder Público está obrigado a oferecê-lo de modo universal e gratuito, inclusive concedendo bolsas de estudos quando faltarem vagas nas instituições públicas. Autorizar o uso de recursos do FGTS para custeio de mensalidades escolares em instituições particulares de ensino seria uma contradição. O Poder Público estaria retirando recursos do trabalhador para custear uma atividade que lhe é constitucionalmente obrigatória. Uma transferência de renda injusta e uma inadmissível desobrigação do Poder Público.

Passando para o ensino médio, observa-se hoje, no País, uma extraordinária expansão das matrículas na rede pública, que deve ser a direção das

políticas públicas para esse nível de ensino. Como determina o art. 208, II, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a “progressiva universalização do ensino médio gratuito”, inclusive, com a ampliação dos cursos de ensino médio profissionalizantes.

No nível superior de ensino, a situação é diversa. Mais de dois terços do corpo discente de graduação se encontram matriculados em instituições particulares. Atualmente são mais de um milhão e quinhentos mil alunos matriculados em instituições privadas de ensino superior, que representam 86,7% dos alunos de curso superior no país.

Sabemos que o Governo Federal não tem medido esforços para garantir o acesso da população ao ensino superior público, dentro de um plano de expansão que visa garantir vagas aos estudantes de baixa renda tanto nas instituições federais, como nas particulares, através do Programa Universidade Para Todos. Trata-se, portanto, de um extenso trabalho de aumento de vagas públicas nas universidades, visando beneficiar quem mais precisa.

Ao estabelecer outro mecanismo para facilitar o acesso do trabalhador a cursos de formação profissional, em nível de graduação superior, através do saque do FGTS, as proposições em questão vão ao encontro de milhares de trabalhadores deste país que anseiam cursar uma faculdade ,mas se vêem tolhidos por absoluta falta de recursos materiais.

Por outro lado, não seria justo que um aluno já beneficiado com programa de financiamento de ensino, como o Fies, viesse a ser beneficiado com a possibilidade de saque do FGTS para pagamento de tal financiamento.

Também, uma vez que os projetos de lei em análise pretendem criar mecanismo para custear despesas com educação, e considerando a natureza do FGTS, que tem como beneficiário o trabalhador contribuinte, o justo é que ele seja o beneficiário direto e não seus dependentes.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos projetos de lei nº 2.752, de 2003, nº 2.765, de 2003, nº 2.979, de 2004, e nº 3.286, de 2004 e aprovação do projeto de lei nº 3.961, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004 .

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Relatora

2004_11269

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3961, DE 2004
(Dep. Maria do Rosário)

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de mensalidades em instituições de ensino superior privadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelas leis n.ºs 8.678, de 13 de julho de 1993, 8.922, de 25 de julho de 1994, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.635, de 15 de maio de 1998, e pelas Medidas Provisórias n.ºs 2.197-43 e 2.164-41, ambas de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

XVII – pagamento de mensalidades do trabalhador, titular da conta do FGTS, em instituições de ensino superior privadas, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo 30% (trinta por cento) do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de ensino superior devidamente credenciado.

- a) Somente poderá ser beneficiado com o previsto no inciso anterior, o trabalhador que comprovar renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacional;
- b) As instituições de ensino superior deverão fornecer comprovante de frequência para a renovação do benefício.

§19. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XVII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor em 90 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Maria do Rosário
Relatora